## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003293-46.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 15/2011 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Celso Vicente** 

Vítima: Jaqueline Camila de Oliveira

Aos 28 de outubro de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Celso Vicente, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Celso Vicente, qualificado a fls.92, com foto a fls.06, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 26.01.2011, na rua João de Oliveira, 520, Vila Prado, em São Carlos, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com um segundo indivíduo até o momento não identificado, subtraíram para si, um telefone celular da marca Samsung, avaliado em R\$499,00, bem pertencente à Jaqueline Camila de Oliveira. A ação é procedente. Apesar da negativa do réu em juízo, verifica-se que deverá prevalecer a versão da vítima, que reconheceu pessoalmente o réu hoje na presente audiência. A vítima também reconheceu a foto de fls.06, dizendo inclusive que o réu usava bigode e barba, conforme foto de fls.06. A vítima também descreveu que ocorreu concurso de agentes para a prática do crime de furto, já que um outro indivíduo não identificado deu cobertura ao réu, ficando na esquina. O réu é reincidente específico (fls.100/113, 115/118, 120, 121, 122). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência e audácia demonstrada do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do acusado por falta de provas. A vítima Jaqueline apresenta depoimento contraditório com aquele que deu na polícia (fls.18 do inquérito policial). Não restou convincente a afirmação da vítima de que viu o réu sair com o celular de dentro do imóvel. Suas respostas foram vacilantes e apenas com alguma insistência acabou afirmando laconicamente o mesmo que dissera na fase

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

policial. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação para furto simples, haja vista não haver provas suficientes do concurso de agentes. A vítima esclareceu que não viu comparsa algum e que dele apenas teve noticia por meio de uma vizinha, que não está minimamente identificada nos autos. Aqui repousa a incerteza, verificando-se na própria denúncia não haver alusão suficiente sobre a participação do terceiro. O concurso de agentes é muito duvidosa e por isso é recomendável a desclassificação para furto simples. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Celso Vicente, qualificado a fls.92, com foto a fls.06, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 26.01.2011, na rua João de Oliveira, 520, Vila Prado, em São Carlos, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com um segundo indivíduo até o momento não identificado, subtraíram para si, um telefone celular da marca Samsung, avaliado em R\$499,00, bem pertencente à Jaqueline Camila de Oliveira. Recebida a denúncia (fls.95), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.135). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Pediu a desclassificação para furto simples. Subsidiariamente, pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Embora o réu neque a autoria dos fatos, a vítima Jaqueline o reconheceu hoje na audiência, ratificando o reconhecimento na fase policial, e também na foto de fls.06. Esclareceu que deu de cara com o réu saindo da casa da avó dela, ocasião em que o acusado carregava o celular e o botijão de gás. tendo abandonado este último objeto e fugido com o primeiro. A vítima viu apenas o réu na casa e não é claro se havia vínculo psicológico entre este e um outro que estaria distante dali. Segundo a vítima, o réu e o outro que o esperava na esquina teriam corrido juntos, mas no mesmo depoimento a vítima menciona que foi terceira pessoa que teria visto que foram os dois que correram juntos, contando isto para a vítima. Não houve então, visualização, pela vítima, do réu e do terceiro correndo juntos. A palavra de terceiro não ouvido na instrução, não é bastante demonstrar o concurso de agentes. É até possível que tivesse ocorrido, mas a palavra da vítima não tem poder de tal prova, pois ela mesma não viu os dois juntos. Nestas circunstâncias, sem razoável prova do concurso de agentes é caso do reconhecimento do furto simples. O réu possui várias condenações anteriores (fls.100/113). É reincidente específico (fls.120). Nestes termos, a condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Celso Vicente como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência, e observando o grande número de condenações em fase de execução (fls.111/113), a pena privativa de liberdade



deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal, posto que há reincidência específica (fls.120). O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):